



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 16535/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/21**

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT da 5ª Região.

PARECER DO PREGOEIRO

Informo que a documentação apresentada pela empresa **RESGATE PRÁTICO LTDA.**, atual arrematante, foi analisada pelo setor de Contabilidade do TRT5, cujos pareceres estão anexos a este parecer.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a licitante preencheu os requisitos previstos no edital.

Entretanto, com relação à proposta de preços (planilhas de custos e formação de preços), foram apontadas, novamente, várias pendências. A Contabilidade salientou ainda o seguinte:

“A empresa apresentou no Doc. 70, fl. 01 sua recente inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, em 19/01/2022. Após consulta, observamos que esta condição ainda não se tornou efetiva”.

Como se percebe, trata-se de **documento novo**, ou seja, elaborado após o início do certame, ou melhor, após a sessão inicial. Em outras palavras, a inscrição no PAT não antecedeu a apresentação da proposta, mas foi feita posteriormente. Por isso não há como ser aceito o referido documento. Nesse sentido o Acórdão nº 1211/2021 do TCU:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse*

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifos adicionados).

Assim, não obstante a contratação em questão seja urgente, tendo em vista que o contrato atual já está na prorrogação emergencial, as diligências serão feitas, quando cabíveis, respeitando-se os princípios da celeridade e da razoabilidade. No presente caso, entretanto, em face da apresentação de documento novo, não resta alternativa que não seja a desclassificação da licitante RESGATE PRÁTICO LTDA.

Salvador, 28 de janeiro de 2022

Ricardo Almeida de Barros

Núcleo de Licitações

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Contabilidade

PROAD 16.535/2021

OBJETO: Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio, Abandono de Edificação e Primeiros Socorros nas Instalações deste Regional com Mão de Obra de Bombeiro Civil.

LICITANTE: RESGATE PRÁTICO LTDA

Trata-se da análise de novos documentos trazidos aos autos pela Licitante (doc. 70, fl. 8) como resposta à inconsistência encontrada por esta Coordenadoria (doc. 69) no que se refere à qualificação econômico-financeira (subitem 13.8.4.5.2).

Informo que a Licitante, após abertura de diligência, em complementação à Declaração de Contratos Firmados (doc. 63, fl. 21), junta nova Declaração (doc. 70, fl. 8) em que relaciona os contratos que foram executados em 2020, sem, contudo, apresentar o percentual descrito no subitem 13.8.4.5.2, juntamente com as justificativas no caso desse percentual ser superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos.

Promovo, neste instante, a apuração deste percentual conforme diretriz do subitem 13.8.4.5.2.1 (que alerta que o total de contratos se refere somente ao ano de 2020 considerando a DRE tratar-se do ano de 2020) e Fórmula de Cálculo descrita no anexo VIII do Edital (doc. 36, fl. 47):

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$$

$$\frac{1.292.335,51 - 1.292.335,56}{1.292.335,51} \times 100 = - 0,0000039 \%$$

Considerando que o percentual apurado foi inferior a 10%, portanto, sem necessidade de apresentação de justificativa, a licitante preencheu os requisitos de qualificação econômico-financeira descritos no Edital (doc. nº 36 – 13.8.4).

24/01/2022.

MARCOS GALDINO MENDES DE SANTANA
Diretor da Coordenadoria de Contabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

COORDENADORIA DE CONTABILIDADE

PROAD: 16535/2021

OBJETO: Contratação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio, Abandono de Edificação e Primeiros Socorros nas Instalações deste Regional com Mão de Obra de Bombeiro Civil

LICITANTE: Resgate Prático Ltda.

Retornam os autos a esta Coordenadoria para verificação da nova planilha de custos e formação de preços juntada pela Licitante em epígrafe no Doc. 71 e outros documentos no Doc. 70.

Prosseguindo com a análise e com base no Edital, Doc. 36 – item 7, verificamos:

- A empresa apresentou no Doc. 70, fl. 01 sua recente inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, em 19/01/2022. Após consulta, observamos que esta condição ainda não se tornou efetiva. Assim, informamos que analisamos a planilha considerando esta inscrição, contudo, a Licitante, se contratada for, terá que apresentar a sua efetivação posteriormente.

Em relação à planilha do Doc. 71, seguem as considerações abaixo:

- **Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários** – A Licitante na planilha anterior, havia preenchido os campos corretamente, conforme seu regime tributário, contudo, nesta planilha ora encaminhada zerou os itens de INSS e SAT, o que **não** está correto, refletindo nos valores finais. A pendência que apontamos no último parecer foi a ausência de comprovação do percentual do SAT, o que reiteramos ser necessária para a devida conferência. Esta informação pode ser extraída da GFIP da Licitante. Portanto, esse submódulo está pendente.
- **Módulo 5 – Insumos Diversos** – Os valores deste Módulo foram lançados na nova planilha, após nosso parecer juntado no Doc. 67, o que foi sanado. Lembramos que a conferência detalhada de suas descrições e respectivos quantitativos não cabe a esta unidade.
- **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro (Regime Tributário: Simples Nacional):**
 - A Licitante incluiu o item C.1 (INSS/PPP) equivocadamente no campo dos tributos;
 - A Licitante remanejou os tributos de CSLL e IRPJ no cálculo deste módulo, como sendo de Custos Indiretos, contudo, reiteramos que este lançamento **não está** de acordo com o Edital (Doc. 55, fl. 11, Item 7.14), como transcrito abaixo:

...

7.1.4. Conforme Súmula n.º 254 do TCU, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL não podem ser repassados para a CONTRATANTE, pois são tributos de natureza direta e personalística, que oneram diretamente a CONTRATADA.

...

- Informamos ainda que está incorreto o somatório dos tributos informados pela Licitante neste módulo, ainda que equivocados. Salientamos que como os lançamentos estão incorretos, nem pudemos conferir sobre a aplicação do uso correto das fórmulas;

Por fim, ainda em relação ao Módulo 6, como o percentual de tributação referente ao Simples Nacional é diferenciado, solicitamos no último parecer que a Licitante apresentasse documento que comprovasse a Receita Bruta Acumulada dos últimos 12 meses para que fosse conferido o percentual informado na planilha, inclusive com a demonstração da obtenção do Percentual Efetivo utilizado para a repartição dos tributos, de acordo com o Anexo IV da LC 123/2006. Sendo assim, a empresa apresentou no Doc. 70, fls. 05 e 06, seus dados no período de 12/2020 até 11/2021, modificando os percentuais informados quando da apresentação da primeira planilha (Doc. 55).

Contudo, ocorre que, ao conferirmos os dados da Licitante observamos que a sua alíquota efetiva foi informada com base no Anexo III da LC 123/2006, e não, conforme o Anexo IV, como havíamos solicitado, ante o objeto da contratação em comento. Assim, informamos que os percentuais de PIS e COFINS estão inconsistentes.

Ante o exposto, encaminhamos os autos ao NCL/CML.
Em 26/01/2022

Ligia G. M. L. Soares
Analista Judiciário

Ao Núcleo de Licitação da Coordenadoria de Material e Logística.
Em 26/01/2022

Marcos Galdino Mendes de Santana
Diretor da Coordenadoria de Contabilidade